



Número: **0600677-98.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido liminar, interposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira/PSDB (Diretório Estadual do Paraná) em face de Roberto Requião de Mello e Silva, pelo fato de o Representado, atual Senador da República e notório candidato à reeleição, ter divulgado, recentemente, em sua página oficial no Facebook a seguinte publicação: Requião lidera para o Senado 38,0% (Pesquisa Realizada entre os dias 24/28 de junho); Richa 26,47%; Arns 13,93%; Canziani 13,87%; Fonte Arbeit Intelligence, link de acesso:**

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2306218629403474/>, onde é possível visualizar uma projeção artificial de intenção de votos do Representado muito à frente dos adversários, em imagem cujo conteúdo é patrocinado para impulsionar o alcance. Registra não haver menção a pesquisa registrada, tampouco informação quanto ao rol de dados obrigatórios que exige a Resolução TSE nº 23.549/2017, havendo necessidade de se inibir e reprimir a conduta ilícita. Alega descumprimento ao art. 10, da Res. TSE nº 23.549/2017, vez que dos seis requisitos obrigatórios, apenas um se faz presente no material impugnado, não sendo possível aferir de qual pesquisa está o representado se referindo, se é que ela existe, e sem a inclusão de dados que potencialmente reduzem o impacto de tal conteúdo (margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas etc). Aduz que a meia informação dada ao eleitor o induz a erro, porque sugere a ideia de larga vantagem ao candidato propagado, com ostensiva mensagem de liderança absoluta, violando o disposto no art. 242 do Código Eleitoral. Requer: a) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata abstenção de divulgação do conteúdo aqui atacado por quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa diária a cada descumprimento/reincidência, bem como a imediata remoção da postagem

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2306218629403474/>; b) a notificação do FACEBOOK BRASIL pelo meio mais expedido possível a fim de que remova a postagem referida em tempo não superior a 24 horas, bem como requer, no mesmo prazo, sejam fornecidos os dados relativos ao impulsionamento da postagem, com informação suficiente quanto ao valor despendido e a origem dos recursos. Também, para garantir que seja cessado o ilícito, invoca-se o poder geral de cautela e mesmo de polícia desde MM. Juízo, além do disposto no art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.551/2017. Além da ordem mandamental requerida, pleiteia a aplicação da reprimenda prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)		PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)	
Roberto Requião de Mello e Silva (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28575	11/07/2018 19:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600677-98.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Diretório Estadual do Paraná) em face de Roberto Requião de Mello e Silva, sob o fundamento de que a pesquisa, na forma em que divulgada pelo representado em sua página oficial no Facebook, não atendeu aos requisitos da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Pugna, em sede liminar, a ordem de abstenção de divulgação por quaisquer meios de comunicação e imediata remoção da postagem.

Instruiu a inicial com ata notarial e certidão de composição do órgão estadual do PSDB.

É o relatório

Tratando especificamente da concessão de liminar, o autor invoca o artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe a tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Segundo o representante, o primeiro requisito encontra-se evidenciado pela demonstração de que a pesquisa eleitoral, na forma em que divulgada pelo representado, não atendeu ao ditame da norma de regência.

No campo do perigo de dano afirma que a manutenção da publicação protraí no tempo a violação à higidez do pleito eleitoral que se aproxima.



Assiste razão parcial ao representante.

A Resolução TSE nº 23.549/17 alberga a possibilidade de divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, todavia impõe a obrigatoriedade da veiculação conjunta dos dados constantes nos incisos do artigo 10:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV — o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa.

No caso dos autos, conforme demonstra a ata notarial (a. 28562) dos seis requisitos acima apontados, a publicação apresentou somente o período de realização de coleta de dados e o nome da entidade.

Nessa toada, evidenciada a violação à norma de regência, entendo presente a probabilidade do direito afirmada pelos representantes.

Ademais, verifica-se que, num curto espaço de tempo, a divulgação alcançou mais de cinco mil visualizações o que evidencia a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, na medida em que desigual, de maneira infundada, os possíveis candidatos ao cargo de Senador da República, perfazendo-se, no caso concreto, o perigo de dano.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 16, §1º da Resolução TSE nº 23.549/17, **defiro** a tutela provisória de urgência para que o representado remova a postagem (URL <https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2306218629403474/>), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e abstenha-se de divulgá-la novamente, sem os requisitos legais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação.

Indefiro, por ora, o pedido de notificação ao Facebook Brasil, para que seja reapreciado em 24h após o término do prazo para cumprimento da ordem judicial, caso está não venha a ser observada.

Cite-se o representado, preferencialmente pelo endereço eletrônico informado na inicial, dando-lhe ciência do interior teor da presente, bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se o representante.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

GRACIANE LEMOS
JUÍZA AUXILIAR



